



**Associação
Mato-grossense
dos Municípios**

TERÇA-FEIRA

05/08/2025

Nº 4793 | EXTRA OFICIAL

ÍNDICE

Prefeitura Municipal de Alto Garças	4
Prefeitura Municipal de Pedra Preta	4
Prefeitura Municipal de Tabaporã	5
Prefeitura Municipal de Várzea Grande	7

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM TRIÊNIO 2024/2026

Presidente de Honra: Juarez Alves da Costa

Presidente: Leonardo Tadeu Bortolin

Primeiro Vice-Presidente: Hemerson Lourenço Máximo - Colíder

Segundo Vice-Presidente: José Guedes de Souza - Rondolândia

Terceiro Vice-Presidente: Edu Laudi Pasccoski - Itanhangá

Quarto Vice-Presidente: Marcelo de Aquino - General Carneiro

Quinto Vice-Presidente: Thiago Castelian Ribeiro - Santa Terezinha

Secretário Geral: Janailza Taveira Leite - São Félix do Araguaia

Primeiro Secretário: Carlos Sirena - Juara

Tesoureiro Geral: Nelson Antônio Pain - Poxoréu

Primeiro Tesoureiro: Francieli Magalhães Vieira Pires - Santo Antônio Leverger

Segundo Tesoureiro: Manoel Loureiro Neto - Diamantino

Conselho Fiscal:

1º Fernando de Oliveira Ribeiro - Carlinda

2º Fábio Marcos Pereira de Farias - Canarana

3º João Isaack Moreira - Tesouro

Suplentes Fiscais:

1º Egon Hoepers - Santa Rita do Trivelato

2º Irineu Marcos Parmeggiani - Campos de Júlio

3º Enilson de Araújo Rios - Araputanga

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 99931 - 8446

(65) 2123 - 1200

(65) 99903 - 7934

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1201

O Jornal Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

PORTARIA Nº 409 DE, 05 DE AGOSTO DE 2025.

PORTARIA Nº 409 DE, 05 DE AGOSTO DE 2025.

“Altera Portaria nº 076/2025, que dispõe sobre designação de Fiscais de Liquidação para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo, e dá outras providências.”

O PREFEITO INTERINO MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS-MT, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais exaradas no art. 71, inciso I da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Comunicação Interna nº 067/2025/SMELCT;

R E S O L V E:

Art. 1º - ALTERAR a Portaria nº 076 de, 02 de janeiro de 2025, que designa as responsabilidades dos servidores abaixo relacionados, para liquidação e assinaturas das despesas da **Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo**, passando a vigorar da seguinte forma:

SERVIDORES:	RESPONSABILIDADES
TITULAR: WESLEY RODRIGUES LEITE SUPLENTE: NAIR GONÇALVES DE JESUS	RESPONSÁVEIS PELA LIQUIDAÇÃO

Art. 2º - Esta Portaria produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Alto Garças-MT, em 05 de agosto de 2025.

DAVID FRAGA DE CARVALHO

Prefeito Interino Municipal de Alto Garças-MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

LEI Nº 1.865, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

LEI Nº 1.865, DE 5 DE AGOSTO DE 2025.

FICA CRIADO O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRA PRETA - FMEPP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Pedra Preta – FMEPP, que tem por objetivo a captação e aplicação de recursos que lhe sejam atribuídos para desenvolver plano, programas e projetos educacionais, com base no disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como incrementar medidas que promovam o aumento de ingressos financeiros para a Educação Básica Municipal.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Educação terá natureza contábil e ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Educação, através de seu/sua Secretário (a) Municipal(a) como ordenador(a) de despesas, sob orientação do Conselho Municipal de Educação.

II - DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO

Artigo 3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME:

- I. recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV. Recursos a que se referem os incisos I, II e III do Art. 155; Inciso II do caput do Art. 157; inciso II, III e IV do caput do Art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e inciso II do caput do Art. 159 da Constituição Federal.

Artigo 4º - Os recursos do Fundo serão repassados automaticamente para conta vinculada ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira oficial, sendo a movimentação dos recursos realizadas exclusivamente de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade do gasto de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério de Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo, de acordo com a regulamentação da Portaria Conjunta FNDE nº 2 de 15 de Janeiro de 2018.

III - DAS ATRIBUIÇÕES DO ORDENADOR DO FUNDO

Artigo 5º - São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Educação e Esportes:

- I. gerir o Fundo Municipal de Educação de Pedra Preta – FMEPP e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II. responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;
- III. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Primavera do Leste;
- IV. submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FMEPL, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Pedra Preta e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- V. submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis de receita e despesa do FMEPP;
- VI. encaminhar ao Tribunal de Contas, juntamente com os demonstrativos do município, as demonstrações contábeis;
- VII. assinar transações financeiras juntamente com o responsável pela Tesouraria;
- VIII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMEPP;
- IX. firmar convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o(a) Prefeito(a) Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FMEPP;
- X. financiar total ou parcialmente programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política da educação neste município.

IV - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

- Artigo 6º** - Serão atendidos prioritariamente o ensino fundamental e infantil, podendo as despesas do FMEPP constituírem-se de:
- I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
 - II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instala-

- ções e equipamentos necessários ao ensino;
- III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. realização de atividade-meio necessária ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI. aquisição de material didático-escolar, uniformes e manutenção de programas de transporte escolar;
- VII. apoio a educação especial;
- VIII. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- IX. financiamento total ou parcial de programas na área do ensino desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou com ela conveniados;
- X. atendimento de despesas diversas, necessárias à execução das ações e serviços do ensino.

Artigo 7º - Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º - A presente Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Preta/MT, 5 de agosto de 2025.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT. AOS CINCO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2025.

IRACI FERREIRA DE SOUZA

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

LEI ORDINÁRIA Nº 1.513, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

LEI ORDINÁRIA Nº 1.513, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

“**Realiza o reajuste do valor das diárias dos Vereadores e demais funcionários da Câmara Municipal de Tabaporã - MT, e dá outras providências.**”

O Sr. Carlos Eduardo Borchardt, Prefeito do Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Estabelece o valor do reajuste das diárias dos Vereadores e demais funcionários da Câmara Municipal de Tabaporã - MT, alterando o § 2º, incisos I e II da Lei Municipal nº 905, de 27 de fevereiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Os valores são estabelecidos na seguinte ordem:

I - Dentro do Estado de Mato Grosso:

- a) Presidente da Câmara Municipal, valor de R\$ 900,00 (novecentos reais);
- b) Vereadores, valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

- c) Funcionários, valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

II - Fora do Estado de Mato Grosso:

- a) Presidente da Câmara Municipal, valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);
- b) Vereadores, valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- c) Funcionários, valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.394/2022.

Gabinete do Prefeito do Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, em 05 de agosto de 2025.

Carlos Eduardo Borchardt
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.512, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

LEI ORDINÁRIA Nº 1.512, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

“**FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Sr. Carlos Eduardo Borchardt, Prefeito do Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado o subsídio das seguintes autoridades do Município de Tabaporã: I - R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) mensais para o Prefeito;

II - R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) mensais para o Vice-Prefeito;

III - R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) mensais para os Secretários Municipais;

Art. 2º. O subsídio de que trata o artigo 1º desta lei será reajustado anualmente obedecendo ao que dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 3º. Para atender as despesas criadas nesta Lei, caso seja necessário, fica autorizada a abertura de crédito adicional, nos termos do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, em 05 de agosto de 2025.

Carlos Eduardo Borchardt
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.511, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

LEI ORDINÁRIA Nº 1.511, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

“**INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE AOS MEMBROS E SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Sr. Carlos Eduardo Borchardt, Prefeito do Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a

seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação aos membros (vereadores), servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo do município de Tabaporã, nas condições especificadas nessa Lei.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será pago por dia efetivamente trabalhado, conforme apurado através da frequência do servidor, concedido mensalmente aos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados oriundos de processo seletivo, que estejam na atividade, do Poder Legislativo Municipal, ocupantes de cargos ou funções públicas.

§1º O valor do auxílio-alimentação a que se refere este artigo será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§2º A concessão do auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e será feita sob a forma de vale-alimentação ou vale-refeição, através de cartão magnético ou equivalente, para aquisição de gêneros alimentícios, *in natura* ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

§3º O auxílio-alimentação é acumulável com outros de espécie semelhante.

§4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Art. 3º. Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor que se encontre recluso ou afastado a qualquer título e ainda para:

I - Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função em decorrência de licença para tratamento de saúde de familiar ou próprio, exceto o previsto no inciso IX do § 1º deste artigo;

II - Licenciado em virtude de licença-prêmio;

III - Cedido para outro órgão público;

IV - Licenciado para tratamento de interesse particular;

V - Suspensão em decorrência de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

VI - Estagiários.

§1º A vedação prevista no *caput* deste artigo não alcança os servidores em:

I - Licença de casamento;

II - Licença à gestante;

III - Licença paternidade;

IV - Licença para adoção;

V - Licença em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

VI - Férias;

VII - Licença ou afastamento para qualificação profissional de interesse do município;

VIII - Licença em virtude de requisição pela Justiça Eleitoral e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue;

IX - Licença ou afastamento para tratamento da própria saúde que esteja em gozo ou não de auxílio-doença por motivo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

X - Licença ou afastamento para tratamento da própria saúde que esteja em gozo ou não de auxílio-doença por motivo decorrente

das seguintes doenças:

a) Neoplasia Maligna;

b) Cardiopatia Grave;

c) Doença de Parkinson em estágio avançado;

d) Paralisia Irreversível e Incapacitante;

e) Distrofia Muscular Crônica;

f) Espondiloartrose anquilosante em estágio avançado;

g) Estado avançado da Doença de Paget;

h) Hepatopatia Grave;

i) Nefropatia Grave;

j) Esclerose lateral amiotrófica;

k) Atrofia muscular espinhal.

§ 2º A manutenção do benefício nas hipóteses do inciso IX do § 1º deste artigo se limita até 24 (vinte e quatro) meses de concessão.

§ 3º Caso o atestado médico de afastamento mencionado no inciso IX do § 1º deste artigo seja recusado pela perícia médica, o servidor terá que restituir o valor recebido indevidamente.

§ 4º O benefício disposto nesta lei, conforme previsto no inciso X do § 1º deste artigo, será concedido mediante laudo de especialidade médica com descrição prognóstica da doença, juntamente com exames comprobatórios, relatório psicossocial e com deferimento da perícia médica oficial.

Art. 4º. A restituição do auxílio-alimentação indevidamente recebido será feita através de compensação no(s) mês(es) seguinte(s) no próprio auxílio-alimentação ou no acerto das verbas rescisórias do servidor.

Art. 5º. O auxílio-alimentação previsto nesta lei:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória;

II - não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III - não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

V - não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde, ou ainda para fins de insalubridade ou periculosidade;

VI - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 6º. Caberá à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

Art. 7º. A Câmara Municipal poderá contratar empresa para administrar o auxílio-alimentação, devendo observar os procedimentos legais.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO SAÚDE

Art. 8º. Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o programa de assistência à saúde suplementar para membros (vereadores), servidores efetivos ativos, e comissionados da Câmara Municipal de Tabaporã-MT.

Art. 9º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - Assistência Suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o servidor ou vereador.

dor, mediante convênio ou contrato, ou na forma de auxílio financeiro para vereadores e servidores contratarem diretamente serviços, ou através de planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II - Beneficiários:

a) Servidores efetivos, comissionados ativos do Poder Legislativo de Tabaporã-MT;

b) Vereadores da Câmara Municipal de Tabaporã-MT.

Art. 10. A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e, de forma complementar, por meio de auxílio pago, mensalmente, em pecúnia, para subsidiar as despesas diretas, ou através de plano ou assistência à saúde privados, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Art. 11. O valor do benefício de assistência complementar à saúde, concedido será de R\$ 1.518,00 (mil e quinhentos e dezoito reais), o qual será corrigido anualmente pelos índices do INPC, por meio de resolução legislativa específica, observando-se a disponibilidade orçamentária.

Art. 12. O auxílio saúde de que trata esta lei não tem natureza remuneratória e não se incorporará, para quaisquer efeitos, ao vencimento, remuneração ou provento, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Parágrafo único. O valor do auxílio deverá ser lançado na folha de pagamento do beneficiário como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com base no art. 35, inciso I, alínea p, do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda), não incidindo sobre ele desconto algum, bem como não será considerado para fins de índices de gasto com pessoal por se tratar de verba de caráter indenizatório.

Art. 13. A assistência à saúde complementar não será concedida ao vereador ou servidor nos casos de licenças ou afastamentos sem remuneração, exceto em caso de licença para tratamento de doença própria, ou em caso de licenças para tratamento de doença em parente consanguíneo ou afim até o 2º grau por período até 60 dias.

Art. 14. Para a manutenção do benefício, os beneficiários deverão comprovar, anualmente, a realização de exames periódicos, cuja listagem será regulamentada mediante resolução emitida pela Mesa Diretora da Casa.

I - As notas fiscais das despesas deverão ser apresentadas ao Departamento de Administração e Recursos Humanos da Câmara Municipal de Tabaporã-MT, que a manterá em arquivos próprios em caráter sigiloso;

II - Nos casos de planos ou assistência à saúde privada o beneficiário deverá apresentar relatório de despesa emitido pela empresa contratada.

III - Os beneficiários que não realizarem os exames e não comprovarem a sua realização, mediante a apresentação de cópias daqueles e/ou de seus laudos e com a devida periodicidade anual, perderão o respectivo benefício, o qual somente voltará a ser pago após e a partir da comprovação da realização dos mesmos ou a devolução dos valores.

IV - É obrigatório a prestação de contas até o dia trinta de novembro do ano vigente.

Art. 15. O benefício será cancelado a partir do mês subsequente a sua ocorrência, nas hipóteses de:

I - Vacância;

II - Demissão;

III - Falecimento;

IV - Exoneração;

V - Retorno do servidor ao órgão de origem;

VI - Afastamento ou licença sem remuneração;

VII - Não realização e comprovação dos exames periódicos;

Parágrafo Único. O cancelamento será efetuado de ofício.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas decorrentes da instituição desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal, serão custeadas com orçamento da própria Câmara Municipal, respeitadas eventuais limitações Constitucionais e Legais, bem como se observará a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 17. O valor do auxílio-alimentação previsto no art. 2º §1º e do auxílio-saúde no art. 11 desta Lei poderá ser atualizado por Resolução da Mesa Diretora pelo mesmo índice aplicado ao RGA (Revisão Geral Anual) dos servidores públicos municipais.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, em 05 de agosto de 2025.

Carlos Eduardo Borchardt

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ERRATA AO AVISO DE ADESÃO Nº 019/2025

ERRATA AO AVISO DE ADESÃO Nº 019/2025

A Superintendência de Licitações torna público, para conhecimento dos interessados, a ERRATA referente ao **AVISO DE ADESÃO Nº 019/2025**, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso Estado, Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande, publicado no dia 05 de agosto de 2025.

ONDE SE LÊ:

Processo n. 1065117/2025. Adesão a Ata de registro de preços de aparelho de ar condicionado n. 53/2025 oriunda do Pregão eletrônico n.11/2025 da Prefeitura Municipal de Colíder-MT, tendo como objeto a registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, cujo valor totaliza a importância de o valor de R\$ 1.373.784,00 (um milhão e trezentos e setenta e três mil e setecentos e oitenta e quatro reais) e cuja empresa proponente é R\$ 32.160,00 (trinta e dois mil e cento e sessenta reais) e cuja empresa proponente é J R MACHADO IMP.E EXP., sob o CNPJ:53.553.859/0001-94, justificada a Adesão, com prazo de vigência que vigorará por 12 (doze) meses. Publique-se e cumpra-se. Empenhem-se os recursos necessários O presente documento encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>. Várzea Grande-MT, 04 de agosto de 2025. ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

LEIA-SE:

Adesão a Ata de registro de preços de aparelho de ar condiciona-

do n. 53/2025 oriunda do Pregão eletrônico n.11/2025 da Prefeitura Municipal de Colíder-MT, processo administrativo nº 1065117/2025, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, no valor de R\$ 32.160,00 (trinta e dois mil e cento e sessenta reais), sendo a detentora da ata a empresa J R MACHADO IMP.E EXP., sob o CNPJ:53.553.859/0001-94. Informamos que o presente documento encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>. Tal retificação é necessária visando o princípio da transparência pública.

Várzea Grande-MT, 05 de agosto de 2025.

JANAINE SOARES SANTANA
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÕES DA ASSINATURA DIGITAL

